



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013761-97.2022.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDREZA MATIAS MARTINS LIMA, são apelados ANDERSON ROBERTO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e GREICE KELLY FELIX DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1013761-97.2022.8.26.0006

Apelante: Andreza Matias Martins Lima

Apelados: Greice Kelly Felix dos Reis e Anderson Roberto da Silva

Comarca: São Paulo

Voto n. 9826

Apelação. Ação de reparação de danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Insurgência da requerida. Alegação, em preliminar, de inexistência e nulidade de citação. No mérito, alegação de culpa exclusiva do co-requerido Anderson. Recurso interposto sem a devida representação processual. Ausência de procuração nos autos. Recurso não conhecido.

ANDREZA MATIAS MARTINS LIMA

interpõe recurso de apelação contra a sentença de fls. 203 a 205, que julgou procedente em parte a pretensão inicial “para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor correspondente a R\$ 5.534,00 (cinco mil, quinhentos e trinta e quatro reais), corrigidos pela tabela do E. Tribunal de Justiça e com juros de mora de 1% desde a data do acidente, conforme Súmula 54 do STJ.

Em preliminares, alega inexistência

ou nulidade da citação, bem como requer a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, alega que o requerido Anderson é o único responsável pela reparação dos danos, pois, além de ser o condutor causador, é também o proprietário do veículo, embora não tenha sido comunicado aos órgãos públicos por desídia dele mesmo. Quer, pois, o provimento do recurso para esse fim.

Apenas o apelado Anderson apresentou contrarrazões recursais, oportunidade em que requer que o recurso não seja conhecido em razão da ausência de procuração nos autos que enseja na falta de capacidade postulatória para interposição do presente recurso. No mérito, pede a manutenção da sentença por suas próprias razões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Não conheço do recurso interposto, pois ausentes os requisitos legais.

Isso porque, no recurso de apelação interposto não consta a representação processual da apelante, visto que não foi juntada a devida procuração nos autos.

Com efeito, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, "O advogado não será

admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente”, o que não é o caso dos autos.

Posto isso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO interposto por advogado sem procuração válida.

Majoro em 1% os honorários sucumbenciais fixados anteriormente, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator